

**Aprovado pelo CD na reunião extraordinária nº 408, de 31/03/2016**

# **PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO**

**PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS (PLANO  
BD) DA CABEC-CAIXA DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA BEC  
CÓDIGO CNPB Nº 1979.0019-11**

**DATA-BASE DO LEVANTAMENTO DO DÉFICIT  
TÉCNICO ACUMULADO: 31/12/2014**

**Responsável pela Elaboração do Plano:**

**Vicente Aderson Paz Sales  
Atuário – MIBA 1.155**

**Fortaleza-CE, 30 de março de 2016**

## **I – Considerações Iniciais**

1. Este Plano de Equacionamento de Déficit Técnico Acumulado, na posição de 31/12/2014, foi elaborado com vistas a atender, seguindo a legislação aplicável, às negociações levadas a efeito entre a CABEC-Caixa de Previdência Privada BEC e o Banco BRADESCO S/A, patrocinador principal do Plano BD, administrado pela mencionada Fundação.
2. Ao longo de 2015, em particular, o déficit técnico apresentado pelo Plano BD da CABEC foi motivo de exaustivas análises e discussões com o BRADESCO, que remeteram às negociações para aquisição do (extinto) Banco do Estado do Ceará S/A (BEC), patrocinador-fundador da CABEC. Com efeito, no centro das atenções do plano de benefícios administrado pela CABEC não deixaram de ser pontuados vários fatores que concorreram – de um lado – para a elevação das provisões matemáticas acima da meta atuarial, a exemplo da revisão de benefícios, levada a efeito em 2010, a instituição do benefício proporcional, à mesma época, a avaliação da estrutura da tabela de contribuições, atualizada apenas pela variação do INPC, desde a implantação do plano, conforme consta do Regulamento, dentre outros aspectos técnicos relacionados com o dimensionamento do passivo atuarial e da receita de contribuições e – de outro lado – o retorno dos investimentos em ambiente de forte retratação dos mercados financeiros com pouca diversificação das aplicações vis-a-vis o binômio risco-retorno.
3. A elaboração deste documento observa a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) adiante relacionada:
  - Lei Complementar Nº 109;
  - Resolução MPS/CGPC Nº 18, de 28/03/2006, com as alterações da Resolução MPS/CNPC nº 09, de 29/11/2012, da Resolução MPS/CNPC nº 15, de 19/11/2014, e da Resolução MPS/CNPC nº 22, de 25/11/2015; e
  - Resolução MPS/CGPC Nº 26, de 29/09/2008, com as alterações da Resolução MPS/CNPC nº 10, de 19/12/2012, da Resolução MPS/CNPC nº 13, de 04/11/2013, da Resolução MPS/CNPC nº 14, 24/02/2014, da Resolução MPS/CNPC nº 16, de 19/11/2014 e da Resolução MPS/CNPC nº 22, de 25/11/2015.

4. Considerando as negociações entabuladas entre a CABEC e o Patrocinador BRADESCO, o presente Plano de Equacionamento se baseia na faculdade prevista no parágrafo 3º do Art. 29 da Resolução CGPC Nº 26, de 29/09/2008, que estabelece: "Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, **de forma exclusiva** ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes". (grifo e destaque apostos).
5. Assim sendo, a proposta deste Plano de Equacionamento é introduzir contribuição extraordinária, a ser paga exclusivamente pelo Patrocinador, observado o prazo máximo permitido pela Resolução MPS/CGPC Nº 18/2006.

## II – Apuração do Valor do Déficit Técnico Acumulado com Ajuste de Precificação em 31/12/2014 e do seu Valor de Limite

### Apuração do Déficit Técnico em 31/12/2014

6. O resultado da avaliação atuarial realizada em 31/12/2014 apontou resultado atuarial deficitário, conforme demonstrado no Quadro Nº1.

**QUADRO Nº1 – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL DE 31/12/2014 – VALORES EM REAIS**

RUBRICA	VALOR
<b>1. PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO <sup>(1)</sup></b>	<b>308.478.194,60</b>
<b>2. PROVISÕES MATEMÁTICAS (2.1 + 2.2)</b>	<b>367.362.614,87</b>
2.1. Benefícios a Conceder	38.684.789,46
2.2. Benefícios Concedidos	328.677.825,41
<b>3. DÉFICITI TÉCNICO ACUMULADO (1 – 2)</b>	<b>(58.884.420,27)</b>
4. Resultado do Ajuste de Precificação <sup>(2)</sup>	2.734.154,57
<b>5. DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO AJUSTADO A SER EQUACIONADO (3 + 4)</b>	<b>(56.150.265,70)</b>

Nota:

(1) Valor apurado a partir dos dados informados no balancete de 31/12/2014;

(2) Valor de ajuste positivo, apurado e informado pela CABEC para a posição de 31/12/2014.

Fonte: CABEC.

7. Conforme demonstrado no quadro acima, em 31/12/2014 foi apurado déficit técnico acumulado, de **R\$58.884.420,27 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e sete centavos)**. Referido valor correspondeu a 16,03% das provisões matemáticas.
8. Por sua vez, de acordo com o estabelecido no artigo 28-A da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, para fins de equacionamento do valor do déficit técnico acumulado em 31/12/2014, deverá ser deduzido o valor (positivo) do ajuste de precificação, apurado pela CABEC na mesma data, de R\$2.734.154,57 (dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), de modo que o déficit técnico a ser equacionado com ajuste de precificação ficou reduzido para **R\$56.150.265,70 (cinquenta e seis milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)**.

Valor do Limite do Déficit Técnico Acumulado para efeito de não equacionamento

9. O artigo 28 (caput) da Resolução MPS/CGPC Nº 26, de 29/09/2008, alterado pela Resolução MPS/CNPC nº 22, de 25/11/2015, estabelece o valor do limite do déficit técnico acumulado pela expressão:

$$\text{Limite do Déficit Técnico Acumulado} = 1\% \times (\text{duração do passivo} - 4) \times \text{Provisão Matemática}$$

10. De acordo com a regra acima, o valor do limite do déficit técnico acumulado (LDTA), em 31/12/2014, para efeito de não equacionamento imediato, é de:

$$\text{LDTA} = 1\% \times (10,25 - 4) \times \text{R\$} \text{R\$}367.362.614,87 = \text{R\$}22.960.163,43$$

11. Portanto, a obrigatoriedade de equacionamento imediato se limita ao valor da diferença entre R\$56.150.265,70 – R\$22.960.163,43 = **R\$33.190.102,27 (trinta e três milhões, cento e noventa mil, cento e dois reais e vinte e sete centavos)**.

### Atualização do Valor do Déficit Técnico Acumulado

12. O valor acima referido deve ser atualizado pela meta atuarial até a efetiva data de pagamento. Em 31/01/2016, esse valor foi atualizado, importando em **R\$39.769.986,82 (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**.

### **III – Determinação do Prazo Máximo previsto para Amortização de Déficit Técnico Acumulado em 31/12/2014**

13. A determinação do prazo máximo para amortização de déficit técnico acumulado a ser equacionado encontra-se vinculado ao prazo de duração (*duration*) do Plano BD, conforme disciplinado na Resolução MPS/CGPC Nº 18/2006 – ANEXO – Item 10, adiante:

“10. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios. Alterado pela [RESOLUÇÃO MT/PS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015](#)”. (grifo e destaque apostos).

### **IV – Determinação do Prazo de Duração (*duration*) do Passivo do Plano de Benefícios em 31/12/2014**

14. A duração (*duration*) do passivo do Plano BD em 31/12/2014, data de referência para o estabelecimento do prazo de amortização do déficit técnico acumulado, foi quantificado em 10,3 anos, adiante calculado:

$$\text{Prazo Máximo} = 1,5 \times 10,3 \times 12 = 185,4 \text{ meses}$$

15. Dessa forma, o prazo de equacionamento é de, no máximo, **185 (cento e oitenta e cinco) meses**.
16. Para fins específicos deste Plano, o valor do déficit técnico será liquidado em 2 (duas) parcelas, na forma acordada com o Patrocinador, a qual constará em contrato a ser firmado entre as partes.

## **V – Definição das Premissas Financeiras para Determinação da Contribuição Extraordinária para Equacionamento do Déficit Técnico Acumulado em 31/12/2014 com Ajuste de Precificação**

17. Encontram-se detalhados, adiante, a forma de pagamento e as premissas financeiras para cálculo do valor de contribuição extraordinária para equacionamento do déficit técnico acumulado em 31/12/2014 com ajuste de precificação.

### Forma de Pagamento

18. O pagamento será efetuado em duas parcelas, a saber:

- primeira parcela - no valor de **R\$19.115.105,34 (dezenove milhões cento e quinze mil cento e cinco reais e trinta e quatro centavos)** até 31/05/2016;
- segunda parcela - no valor de **R\$20.654.881,48 (vinte milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e reais e quarenta e oito centavos)** até 31/03/2019.

### Premissas Financeiras

19. As premissas financeiras, para as parcelas do déficit, são:

- Taxa real de juros atuarial: 0,4551% ao mês (equivalente a 5,6% ao ano);
- Prazo Máximo: 185 (cento e oitenta e cinco) meses, de acordo com o que estabelece o Art. 2º da Resolução MTPS/CNPC nº 22/2015.

## **VI – Distribuição do Déficit Técnico Acumulado em 31/12/2014, com Ajuste de Precificação, subdividido nas Rubricas de Benefício a Conceder (BaC) e Benefício Concedido (BC)**

20. A distribuição do Déficit Técnico Acumulado em 31/12/2014, com Ajuste de Precificação, entre as rubricas de BaC e de BC, deve levar em conta a distribuição percentual das provisões matemáticas de 31/12/2015, demonstrada no Quadro Nº 2.

**QUADRO Nº 2 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DO PLANO BD EM 31/12/2015 – VALORES EM REAIS**

PROVISÃO MATEMÁTICA	VALOR	DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL
Benefícios a Conceder	33.961.096,71	8,31%
Benefícios Concedidos	374.471.432,05	91,69%
<b>TOTAL</b>	<b>408.432.528,76</b>	<b>100,00%</b>

21. Com base na distribuição percentual acima, obtêm-se a distribuição do déficit técnico acumulado em 31/12/2014, a ser equacionado, demonstrado no Quadro Nº 3.

**QUADRO Nº 3 – DISTRIBUIÇÃO, ENTRE BENEFÍCIO A CONCEDER (BaC) E BENEFÍCIO CONCEDIDO (BC), DO VALOR DO DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO EM 31/12/2014 A SER EQUACIONADO POR ESTE PLANO – VALORES EM REAIS**

CONTRIBUINTE	BENEFÍCIO A CONCEDER (BaC)	BENEFÍCIO CONCEDIDO (BC)	TOTAL
BRADERCO	2.758.097,50	30.432.004,77	33.190.102,27

Fonte: Cálculos do atuário.

22. A divisão do déficit técnico entre as rubricas de BaC e de BC se justifica porque a insuficiência correspondente à rubrica de Benefícios Concedidos (BC) deve ser objeto de instrumento contratual com garantias, conforme disciplinado na Resolução MPS/CGPC Nº 18/2006 – Anexo – item 10.2, adiante transcrito:

**“10.2 Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.**  
(Incluído pela Resolução MPS/CNPC Nº 15, DE 19/11/2014) (grifo e destaque apostos)

10.2.1 O instrumento contratual deverá ficar à disposição da Previc, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período de pagamento de todas as parcelas do contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria. (incluída pela Resolução MPS/CNPC Nº 15, DE 19/11/2014)

10.2.2 **É facultada a inserção no instrumento contratual de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais,** nas

proporções definidas no rateio da insuficiência, entre participantes e patrocinadores, conforme o caso. (Incluído pela Resolução MPS/CNPC N° 15, DE 19/11/2014).

23. Cumpre destacar, conforme disposto no subitem 10.2.2 do Anexo da Resolução CGPC N° 18/2006, acima transcrito, que no instrumento contratual pode ser incorporada cláusula de revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos observados nas avaliações atuariais anuais.

### **VII – Redimensionamento das Provisões Matemáticas, na Posição de 31/12/2014, com a Cobrança da Contribuição Extraordinária**

24. Com a cobrança da contribuição extraordinária fica elevado o Valor Presente Atuarial das Contribuições Futuras (VPACF) no exato *quantum* do déficit técnico acumulado com ajuste de precificação. Desta forma, o valor do mencionado déficit técnico deverá ser registrado na rubrica de Provisões Matemáticas a Constituir, conforme demonstrado no Quadro N° 4.

#### **QUADRO N° 4 – DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DOS RESULTADOS DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DO PLANO BD, SEM E COM A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - DATA DE REFERÊNCIA: 31/12/2014**

<b>RUBRICA</b>	<b>SEM CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA</b>	<b>COM CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>1. PROVISÕES MATEMÁTICAS (2 + 3 + 4)</b>	<b>367.362.614,87</b>	<b>334.172.512,60</b>
<b>2. BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	<b>38.684.789,46</b>	<b>38.684.789,46</b>
<b>3. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>328.677.825,41</b>	<b>328.677.825,41</b>
<b>4. (PROVISÃO MATEMÁTICA A CONSTITUIR) (4.1 + 4.2)</b>	<b>0,00</b>	<b>(33.190.102,27)</b>
4.1. Benefícios a Conceder (Parcela de VPACF)	0,00	(2.758.097,50)
4.2. Benefícios Concedidos (Parcela de VPACF)	0,00	(30.432.004,77)
<b>5. PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO</b>	<b>308.478.194,60</b>	<b>308.478.194,60</b>
<b>6. DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO (1 – 5)</b>	<b>(58.884.420,27)</b>	<b>(25.694.318,00)</b>
7. Resultado do Ajuste de Precificação <sup>(1)</sup>	2.734.154,57	2.734.154,57
<b>8. DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO AJUSTADO A SER EQUACIONADO (6 + 7)</b>	<b>(56.150.265,70)</b>	<b>(22.960.163,43)</b>

Nota: (1) Valor de ajuste positivo, apurado e informado pela CABEC para a posição de 31/12/2014.  
Fonte: Cálculos do atuário.



25. Conforme pode ser observado pela conciliação acima, no redimensionamento das provisões matemáticas, posição de 31/12/2014, remanesce o déficit técnico acumulado de R\$22.960.163,43, correspondente ao valor do limite de déficit técnico permitido pelo artigo 28 (caput) da Resolução MPS/CGPC Nº 26, de 29/09/2008, alterado pela Resolução MPS/CNPC nº 22, de 25/11/2015.

### **VIII – Considerações Finais**

26. O plano de equacionamento objeto deste documento foi elaborado em cumprimento ao disposto na legislação aplicável, tendo sido considerado o estabelecimento de 2 (duas) parcelas, de acordo com a Forma de Pagamento destacada no item 19.

#### Da Inexigibilidade de Observância da Paridade Contributiva para Equacionamento do Déficit Técnico Acumulado em 31/12/2014 com Ajuste de Precificação

27. Em relação à paridade contributiva, ressalte-se o artigo 29, parágrafo único, da precitada Resolução CGPC/MPS Nº 26/2008, adiante transcrito:

“§ 3º Parágrafo único. **Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput.**”(grifo e destaque apostos).

28. Em não estando o BRADESCO sujeito à disciplina da Lei Complementar Nº 108/2001, para efeito de equacionamento do déficit técnico acumulado em 31/12/2014, com ajuste de precificação, não há de ser obrigatoriamente observada a paridade contributiva aplicada às patrocinadoras, aos Participantes Ativos e aos Assistidos, estabelecida no artigo 46 do Regulamento do Plano BD, de modo que o resultado deficitário poderá ser equacionado pelo BRADESCO, patrocinador principal, de forma exclusiva.

#### Do Reajuste e da Revisão do Valor da Contribuição Extraordinária

29. Os valores das parcelas, determinadas neste Plano de Equacionamento, deverão ser reajustadas pela meta atuarial (variação do INPC acrescida de juros de 5,6% a.a.).

## Da Comprovação da Efetividade do Plano de Equacionamento e da Revisão do Plano de Custeio

30. Seguindo o que determina o parágrafo 2º do artigo 30 da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, a CABEC deverá comprovar, anualmente, se os resultados propostos neste Plano de Equacionamento de Déficit Técnico Acumulado estão sendo efetivados, cabendo, em caso contrário, a adequação do referido plano de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 28 da precitada Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, alterada pela Resolução MPS/CNPC nº 14, de 24/02/2014.
31. Caso seja registrado equilíbrio atuarial do Plano BD antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do Plano de Custeio e de suspensão deste Plano de Equacionamento com vistas à desoneração do BRADESCO quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas com esta finalidade, a partir do exercício subsequente, conforme disciplina o parágrafo 3º do artigo 30 da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, alterada pela Resolução MPS/CNPC nº 14, de 24/02/2014, adiante transcrito.

**“§ 3º Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano para equacionamento do déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.** (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 - DOU DE 03/04/2014).” (grifo e destaque apostos).

## Da Aplicação do Plano de Equacionamento e do Prazo para Liquidação dos Compromissos abrangidos pelo Passivo Atuarial do Plano BD

32. Conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 30 da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, alterada pela Resolução MPS/CNPC nº 14, de 24/02/2014, o Plano para Equacionamento de Déficit Técnico Acumulado deverá ser aplicado a partir do exercício subsequente ao de sua aprovação e o prazo para seu cumprimento poderá ser compatível com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do respectivo plano de benefícios.

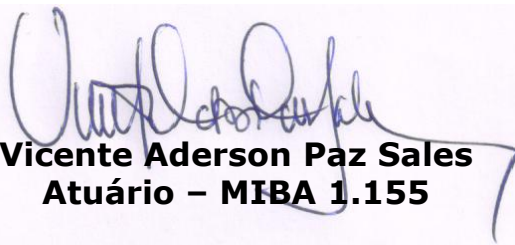
### Da Aprovação e da Disponibilização do Plano de Equacionamento

33. Conforme dispõem os parágrafos 1º e 4º do artigo 28 da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, com as alterações da Resolução MPS/CNPC nº 13, de 04/11/2013, e da Resolução MPS/CNPC nº 22, de 25/11/2015, este Plano de Equacionamento de Déficit Técnico Acumulado deverá:
- i. ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da CABEC até 31/03/2016, conforme faculta a Portaria PREVIC Nº 699, de 22/12/2015; e
  - ii. ser disponibilizado aos participantes, assistidos, patrocinadores e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

### Do Início de Aplicação do Plano de Equacionamento

34. O início de aplicação do Plano de Equacionamento deve ocorrer em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, conforme disciplinado no parágrafo 10 do artigo 28, da Resolução MPS/CGPC Nº 26/2008, adiante transcrito:

**§ 10. O plano de equacionamento deverá se iniciar em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.** Alterado pela RESOLUÇÃO MTSP/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015".(grifo e destaque apostos).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vicente Aderson Paz Sales', written over a light blue background.

**Vicente Aderson Paz Sales**  
**Atuário – MIBA 1.155**